

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº
2009.70.00.016557-2/PR**

D.E.

Publicado em 12/11/2009

**RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK
PENTEADO**

AGRAVANTE : JEOVA DOS SANTOS QUADROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. RESOLUÇÃO Nº 557 DO CJF.
PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO DE ALTA
PERICULOSIDADE. LEGALIDADE.**

Estando assegurado o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 557 do CJF, pode-se afirmar que não há qualquer ilegalidade na permanência de custodiado, considerado de alta periculosidade, na penitenciária de segurança máxima de Catanduvas/PR, se permanece real o temor de que venha a reproduzir, em locais de administração menos rígida, o mesmo comportamento que resultou na sua transferência para estabelecimento prisional mais severo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2009.

**Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator**

Fernando Wowk Penteado, Relator, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3096398v4** e, se solicitado, do código CRC **12BB5B0C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO:42
Nº de Série do Certificado: 4435F95C
Data e Hora: 05/11/2009 15:19:55

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.70.00.016557-2/PR

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

AGRAVANTE : JEOVA DOS SANTOS QUADROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Jeová dos Santos Quadros contra a decisão que, nos autos do Incidente de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 2007.70.00.005787-0/PR, acolheu a solicitação formulada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA para autorizar a prorrogação do aludido preso na Penitenciária Federal de Catanduvás/PR, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias (fl. 16).

Os argumentos do recorrente contra a manutenção da sua transferência podem se resumidos nos seguintes pontos: a) o aludido "péssimo comportamento carcerário" remonta ao comportamento apresentado na penitenciária de origem, sendo que os procedimentos administrativos disciplinares instaurados, ainda não foram julgados; b) a permanência do agravante no estabelecimento prisional de Catanduvás por 2 anos afigura-se mais do que suficiente para desestabilizar a aludida liderança exercida pelo agravante no Estado de origem; c) a distância dificultará o convívio com familiares e amigos; d) a transferência para o Presídio Federal tem caráter punitivo, uma vez que o regime interno "em tudo se assemelha ao RDD -Regime Disciplinar Diferenciado"; d) a prorrogação da permanência do recorrente no referido

presídio é inconstitucional, pois fere a dignidade da pessoa humana, caracterizando-se como pena cruel (fls. 02-15).

Oferecidas contrarrazões (fls. 26-31), subiram os autos a esta Corte. O órgão ministerial opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 70-75v).

É o relatório.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3096396v3** e, se solicitado, do código CRC **980370FB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO:42
Nº de Série do Certificado: 4435F95C
Data e Hora: 18/10/2009 22:39:56

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.70.00.016557-2/PR
RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
AGRAVANTE : JEOVA DOS SANTOS QUADROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

No que tange à matéria objeto do recurso, trago à colação alguns dispositivos dispostos na Resolução nº 557/2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou "os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal", *in verbis*:

(...) Art. 2º Nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, observados os rigores do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas.

(...)

Art. 5º A custódia de preso em estabelecimento penal federal será sempre em caráter excepcional e por período determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a trezentos e sessenta (360) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados, sempre, os requisitos da transferência;(...) (grifei).

Com base na hipótese acima ventilada, a decisão recorrida determinou a permanência de Jeová dos Santos Quadros na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias (fls. 17-19).

Tal manifestação, diga-se, restou antecedida do pedido de transferência, em caráter imediato e emergencial (nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 11.671/08), deferido pelo juízo recorrido, no qual constam os seguintes fundamentos para o enquadramento de Jeová na condição de preso de "alta periculosidade":

(...)

Dirige-se a autoridade penitenciária a esta Corregedoria, em razão de que, em 17 de agosto do ano passado a então Corregedora, Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery, autorizou a transferência em caráter emergencial, para a mesma unidade prisional, de 16 (dezesseis) internos integrantes da mesma quadrilha, com processos criminais em diversas Varas do Interior e capital, cuja determinação foi devidamente cumprida.

Justifica a urgência do pedido em razão de os internos serem elementos de altíssima periculosidade, integrarem a uma quadrilha de crime organizado, com prática de assaltos de grande repercussão em diversos estados brasileiros e principalmente porque, segundo informações do Núcleo de Inteligência Penitenciário, estão articulando um resgate que ocorrerá nos dias de carnaval, e caso seja frustrado, deflagrarão uma rebelião simultânea nas maiores unidades prisionais do nosso Estado. Além de que, pelo tempo que demandará o pedido de transferência nos juízos criminais até decisão definitiva, inviabilizará a transferência imediata, comprometendo a ordem e disciplina das unidades Prisionais deste Estado e a segurança pública.

Recorre a este Órgão, para que seja autorizada a transferência e comunicada aos juízes responsáveis pelo andamento das ações criminais que a partir desta, se fará necessário nos termos do artigo 1º da resolução n. 21/2006, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deprecar o procedimento dos demais atos penais ao juízo da 1ª Vara Penal Federal do Paraná (...).

As particularidades acima ventiladas, em especial a gravidade dos delitos imputados ao recorrente e os inconvenientes da sua permanência nos presídios paraenses, justificam, de forma indubitável, a transferência de Jeová dos Santos Quadros à Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.

Ademais, conforme consta das Certidões Carcerárias das fls. 44-51 e 54-57, o agravante cumpre pena por roubo qualificado, formação de quadrilha,

adulteração de chassi de automóvel, porte ilegal de arma, respondendo por outros processos ainda não transitados em julgado, pelos mesmos delitos, bem como por tentativa de homicídio.

Apresenta, ainda, incidentes prisionais vários por haver espancado outro detento e empreendimento de fugas. Segundo narra o Diretor do Centro de Recuperação Americano I (fl. 57), "*... seu bando atua com armamento 'pesado' e de grande calibre, é articulador e tem poder de liderança com influência sobre demais internos nas Casas Penais deste Estado, quando nelas custodiado, motivos que o levaram a ser transferido para a Penitenciária de Catanduvas, no Estado do Paraná, no dia 04/04/2007*". Assim, não há falar que Jeová dos Santos Quadros apresentou bom comportamento enquanto esteve preso.

Postas essas considerações, tem-se que "*estando assegurado o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 557 do CJF, pode-se afirmar que não há qualquer ilegalidade na transferência de custodiado, considerado de alta periculosidade, para a penitenciária de segurança máxima de Catanduvas/PR*" (TRF4, AGEXP 2008.70.00.030705-2, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 04/03/2009).

Cumpre, ainda, ressaltar o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, nesta Corte:

(...)

Como é intuitivo, diferentemente do que quer fazer crer o agravante, não se exige, à renovação, fato novo que a motive. Na verdade, a tanto é imperioso que as circunstâncias do caso concreto indiquem-na imprescindível, ainda que isso decorra de que inalteradas as condições que serviram de supedâneo à transferência inicial empreendida ou a eventual prorrogação anterior. Vale dizer, a permanência do condenado em prisão da União, qual sucede com, e. g., a prisão preventiva, mantém-se pelo período em que a indispensabilidade o justificar, decorrendo ou não essa necessidade de acontecimento superveniente ou do fato de que remanesce o risco, antes invocado, no enclausuramento em estabelecimento estadual.

(...)

Na hipótese dos autos, tem-se sobremaneira evidenciado que somente com a estada de Jeová em Catanduvas é que não advirão maiores prejuízos à ordem pública e mesmo à incolumidade do sistema carcerário paraense. (...)

Como se percebe, Jeová é considerado pessoa perigosa, situação precipuamente corroborada pelas certidões carcerárias das fls. 40-42 e 66, 44, 45-46, 47-49, 50-51 e 54-57, noticiando a prática de crimes de roubos e de quadrilha ou bando, de crimes de Armas (...), e de adulteração de sinal de veículo automotor, bem assim várias fugas seguidas de capturas, regressão de regime de cumprimento de pena e agressões a outros apenados.

Nos termos da certidão carcerária das fls. 45-46, 'em 31/10/00, o mesmo [Jeová] recusou-se a comparecer ao fórum a fim de participar de audiência junto ao Juízo da 15ª VPC' sendo que 'é interno de pouca paciência no trato com companheiros de cárcere e funcionários', a despeito de que isso, na época - janeiro de 2001 -, ainda não repercutisse no cometimento de transgressões disciplinares; daquela das fls. 50-51, de outra sorte, consta que 'durante o tempo em que se encontra recolhido neste Estabelecimento Penal [Presídio Estadual Metropolitano], possui comportamento inadequado com as normas do regime prisional, não respeitando funcionários e membros da Direção, sendo desta forma conceituado como interno de comportamento carcerário insuficiente'. No documento das fls. 47-49 noticia-se que 'o interno em questão é elemento de alta periculosidade, integrante de quadrilha de crime organizado, que já protagonizou assaltos de grande repercussão pública e midiática. Seu bando atua com armamento pesado (fuzis, metralhadoras e pistolas automáticas) e tem atuação em diversos Estados da Federação'.

Disso se verifica que Jeová, além de delinquir contumazmente, tem feito pouco caso dos ditames de disciplina que devem imperar no ambiente prisional, perpetrando sucessivas fugas e desrespeitando outros apenados e mesmo os agentes responsáveis pelos estabelecimentos de custódia. Isso muito bem demonstra que é realmente indivíduo de acentuada periculosidade, inclusive quando segregado, a justificar sistema de enclausuramento menos brando. (...)

Ora, tem-se manifesto que o agravante iterativamente causa distúrbios inclusive em estabelecimento federal, afigurando-se pouco crível que, transferido para as cadeias de sua terra natal - em relação às quais, rememore-se, a própria autoridade competente asseverou haver situação crítica (fl. 39) - adotará comportamento mais consentâneo aos deveres que, na qualidade de reeducando, sobre si recaem; pelo contrário, é de todo bastante plausível que se aproveite da fragilidade daquelas estruturas para continuar perpetrando ilícitos, inclusive com mais facilidade impondo seus desígnios e afrontando as determinações advindas das esferas de organização daqueles estabelecimentos. Logo, o temor de que sua influência se faça sentir caso encaminhado ao Pará, semeando insubordinação e contendas em locais de administração menos rígida, continua real e chancela a decisão agravada, mormente quando, consoante se percebeu, a desobediência de Jeová é constante e sua periculosidade, manifesta.

(...)

Em vista disso, em uma ponderação de princípios, pode-se dizer que, justificada a permanência do recorrente no Estado sulino nos termos antes declinados, algumas de suas prerrogativas de preso, como a proximidade com a sua família e a sujeição a regime carcerário mais brando, não de ceder frente à imprescindibilidade de se tutelar interesses mais importantes, porquanto coletivos/difusos, como a garantia da ordem pública e a segurança nos presídios paraenses. Não se cuida a medida, assim, de afronta a direitos fundamentais, e sim de providência suficientemente fulcrada em necessidade imperiosa.

(...)

Em relação ao distanciamento familiar, convém acrescer que os interesses da administração da justiça criminal devem se sobrepor aos individuais do segregado. Assim, os riscos existentes na manutenção do recorrente, membro da criminalidade organizada, em carceragem do Estado do Pará, prevalecem, por ora, sobre a proximidade de seus familiares.

Por derradeiro, já decidiu esta Turma que "(...) o fato de o custodiado estar encarcerado na Penitenciária de Catanduvas não pode ser tomado, por si só, como sinônimo de prisão no denominado Regime Disciplinar Diferenciado. O prazo de permanência no ergástulo federal, segundo estatuído na Lei nº 11.671/2008, é de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser prorrogado em hipóteses excepcionais, a pedido do juízo de origem." (TRF4, HC 2008.04.00.045483-6, Oitava Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 04/02/2009).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,

que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3096397v6** e, se solicitado, do código CRC **742DED55**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO:42
Nº de Série do Certificado: 4435F95C
Data e Hora: 18/10/2009 22:40:01

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/11/2009
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.70.00.016557-2/PR
ORIGEM: PR 200970000165572

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PRESIDENTE : Luiz Fernando Wowk Penteado
PROCURADOR : Dr. Fábio Bento Alves
AGRAVANTE : JEOVA DOS SANTOS QUADROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/11/2009, na seqüência 10, disponibilizada no DE de 21/10/2009, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
VOTANTE(S) : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-

estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3140972v1** e, se solicitado, do código CRC **B70FB0E3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	LISELIA PERROT CZARNOBAY:10720
Nº de Série do Certificado:	44354B0E
Data e Hora:	04/11/2009 18:26:42
